



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 275470/2017-3  
PAT Nº 838/2017 - 1º URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE NORTE PESCA S.A.  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

**ACÓRDÃO Nº 0133/2020 – CRF**

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. PROCURADORA LEGALMENTE HABILITADA NOS AUTOS. PRINCÍPIO *DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AÇÃO FISCAL INICIADA. ESPONTANEIDADE NÃO CONFIGURADA. PRELIMINARES DE NULIDADES NÃO ACOLHIDAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. BENEFÍCIO DA DENUNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

1. São válidas as intimações assinadas por procurador devidamente habilitado nos autos, inexistindo nulidade quando se constata que não restou caracterizado qualquer mitigação do direito de defesa. Dicção do art. 14 do Regulamento do PAT/RN. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Acórdãos precedentes: 173/17.

2. A ação fiscal considera-se iniciada por termo de início de fiscalização ou de intimação, cientificado o sujeito passivo, seu representante ou preposto, o que descaracterizada a espontaneidade e impede introduzir alterações no sistema eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD do Recorrente. Dicção do parágrafo único do art. 138 do CTN e art. 36, I do Regulamento do PAT/RN. Acórdãos precedentes: 248/12; 211, 222/16; 15/17; 25/18; 135, 149/19; 27/20.

3. O contribuinte permanece silente quanto a acusação

imputada, pleiteando apenas a redução da multa aplicada, a qual considera confiscatória, não se instaurando o litígio e confirmando-se a denúncia de não recolhimento de ICMS antecipado. Dicção dos artigos 84 e 85, IV, alínea “e” do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 98/14; 94/17; 75, 77, 78, 79, 80/19; 28, 36, 38, 40, 46, 50, 56, 66, 68, 71, 75, 76, 77, 79, 82, 84, 85, 94, 95, 100, 102, 104, 105, 107, 109, 113, 117, 118, 119/20.

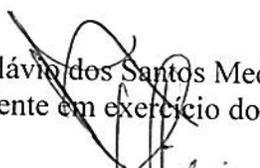
4. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes após a Súmula: 157/19; 07, 15, 20, 36, 40, 46, 50, 57, 60, 66, 68, 73, 75, 77, 85, 102/20.

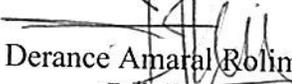
5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 83, 84, 85, 94, 95, 98, 100, 101, 102, 103, 104, 105/20.

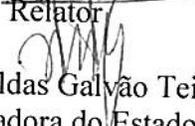
6. Recurso Voluntário conhecido e não provido, manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer escrito da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 01 de dezembro de 2020.

  
João Flávio dos Santos Medeiros  
Presidente em exercício do CRF

  
Derance Amaral Rolim  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado